



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.429 - SP (2007/0248464-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSPORTES CANECO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SALLES E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. DIREITO DA MÃE E VIÚVA ACRESCEER O VALOR RECEBIDO PELO FILHO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
2. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.
3. É direito da mãe e viúva do falecido acrescer o valor da pensão mensal percebida por seu filho quando este deixar de receber o pensionamento.
4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.429 - SP (2007/0248464-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 629/634, que deu parcial provimento a recurso especial, para manter o valor da verba indenizatória por danos morais fixada na origem, bem como para determinar como termo final da pensão mensal devida ao filho da vítima a data em que aquele completar 25 (vinte e cinco) anos, quando, então, o valor recebido pelo filho será revertido à companheira do falecido.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "é assente nessa Corte que deverá o Juiz adiar a audiência sempre que o advogado comprovar a impossibilidade de comparecimento", não incidindo, portanto, o enunciado 283 da Súmula do STF.

Alega, ainda, "ser incabível reverter a pensão, fixada em favor de filho menor para a companheira do falecido, por total ausência de previsão legal", pois "são direitos distintos e que não podem ser assim entrelaçados".

Por fim, afirma que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.429 - SP (2007/0248464-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Quanto à reversão da quota inicialmente fixada em proveito do filho em favor da companheira do falecido, ela se justifica porque não tendo mais que prover o sustento do descendente sobraría maior valor da renda da vítima o qual se presume seria aplicado no sustento da família.

Com efeito, esta Corte se orienta no sentido de que "o beneficiário da pensão decorrente de ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título aos filhos da vítima do sinistro acidentário, que deixarem de perceber a verba a qualquer título" (REsp 625.161/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, QUARTA TURMA, DJ de 17.12.2007).

Confira-se, ainda:

ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA QUE APRESENTA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. DATA EM QUE OS FILHOS COMPLETAREM 25 ANOS. ACRÉSCIMO À QUOTA-PARTE DA VÍUVA DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PENSIONAMENTO PELOS FILHOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL SEM COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, o pensionamento deve cessar apenas na data em que os filhos do falecido genitor completarem 25 anos de idade.

4. É cabível o acréscimo à quota-parte da viúva do valor recebido a título de pensionamento pelos filhos, na medida em que houver a cessação da obrigação do pagamento de pensão a eles. Precedentes.

5. É incontroverso o óbito, portanto as despesas de funeral são presumidas, de modo que, mesmo não sendo comprovadas, é adequado seu ressarcimento, limitado ao previsto na legislação previdenciária. Precedentes.

6. A responsabilidade civil por acidente de trabalho é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extracontratual, devendo os juros de mora fluírem a partir do evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 860.221/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.6.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II E 535, I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. PENSIONAMENTO. TERMO AD QUEM. FILHOS MENORES. DIREITO DE ACRESCEER. PLURALIDADE DE FAVORECIDOS. REVERSÃO DE QUOTA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. "A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o termo ad quem da pensão devida aos filhos menores em decorrência do falecimento do genitor deve alcançar a data em que os beneficiários completarem vinte e cinco anos de idade, quando se presume concluída sua formação" (AgRg no Ag 1.190.904/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 06.11.2009).

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas hipóteses de pluralidade de favorecidos por pensionamento decorrente de ato ilícito, é possível a reversão da quota de um beneficiário aos demais, quando ele deixar de perceber a verba, a qualquer título. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no Ag 825.451/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 26.10.2010)

A decisão agravada deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

À vista dos relevantes fundamentos esposados nas razões do presente agravo regimental, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Indeferimento de pedido de adiamento de audiência - Advogado da requerida que tinha duas audiências marcadas para a mesma data e horário - Não caracterização, devido à prevalência da primeira intimação - Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em razão de indeferimento de audiência postulado por advogado quando este utilizar como motivo do pedido o fato de haver audiências marcadas, coincidentemente, para a mesma data, e apresentar o requerimento perante o Juízo que primeiro agendou a sessão - Por outro lado, deixando a parte de se insurgir contra o indeferimento de tal pleito no primeiro momento em que teve oportunidade de falar nos autos, sujeitou-se aos efeitos da preclusão temporal, não podendo pretender a desconstituição do "decisum" sob o argumento de que fora cerceado o seu direito de defesa - Preliminar afastada - Recurso desprovido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Morte de companheiro e genitor - Danos materiais - Reembolso de despesas com luto e funeral estabelecido de conformidade com os comprovantes de desembolso carreados para os autos - Pensão mensal fixada com base nos rendimentos declarados pela vítima à Receita Federal, limitada, porém, consoante interativa jurisprudência, a 2/3 (dois terços) desse montante, devendo prevalecer até a data em que o falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade - Recurso desprovido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Morte de companheiro e genitor - Danos morais - O valor da indenização por danos morais, porque ausentes parâmetros legais, está reservado ao prudente arbítrio do juiz, de sorte que, fixado em patamar razoável, tendo em vista as circunstâncias da causa, sem contrariar a lei ou o bom senso, não se revelando irrisório e nem exorbitante, descabe a intervenção do órgão colegiado a respeito - Recurso desprovido.

No que pertine ao cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de adiamento de audiência, é de se observar que a Corte de origem fundamentou sua decisão no fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que deve prevalecer a audiência primeiramente marcada, bem como pela ocorrência da preclusão temporal neste ponto, conforme exposto no acórdão recorrido (e-STJ fls. 498/499):

Afasta-se, de saída, a preliminar de nulidade do processo, porque não houve o alegado cerceamento de defesa.

Assim porque, antes de mais nada, tendo se verificado a designação da audiência nos presentes autos no dia 27.03.2001, ocasião em que ocorreu a intimação do nobre advogado da requerida (fls. 236/237), incumbia a este, ante a coincidência de data e horário com uma outra para a qual veio de ser intimado posteriormente (a partir do dia 08.05.2001 - fls. 277), postular o eventual adiamento desta última.

É certo, nesse sentido, que a primeira intimação tem prevalência para definir qual audiência deverá ser realizada quando houver coincidência de horários, consoante vem se posicionado a jurisprudência.

(...)

Como se tal não bastasse, a verdade é que, indeferido o pedido de adiamento de audiência, incumbia à requerida se insurgir contra tal decisão na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, manejando inclusive, em sendo necessário, o recurso adequado, o que, contudo, não se verificou.

Destarte, a ausência de impugnação no momento processual oportuno leva à preclusão do direito da requerida de, nas razões de apelação, sustentar cerceamento de defesa.

(...)

De sorte que, deixando a parte de se insurgir contra o indeferimento do pedido de adiamento da audiência no primeiro momento em que teve oportunidade de falar nos autos, sujeitou-se aos efeitos da preclusão temporal, não podendo pretender a desconstituição da sentença que veio de ser prolatada sob o argumento de que teve cerceado o seu direito de defesa.

A recorrente, entretanto, não logrou infirmar as razões de decidir apostas no acórdão, o que atrai o óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

No que concerne ao termo final da pensão mensal devida ao filho da vítima, melhor sorte assiste à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no caso de morte de genitor(a), a jurisprudência deste Tribunal estabelece ser devido o pensionamento até a data em que os descendentes beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO - AUSÊNCIA - PENSIONAMENTO MENSAL - MORTE DO PAI DOS AGRAVADOS - TERMO FINAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

III - A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que termo ad quem da pensão devida aos filhos menores em decorrência do falecimento do genitor deve alcançar a data em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume concluída sua formação.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.190.904/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 6.11.2009)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO PAI E MARIDO DOS RECORRIDOS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos.

(...)

8. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 586.714/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 14.9.2009)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

(...)

4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(REsp 1.139.997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23.2.2011)

Quanto ao valor da verba indenizatória, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, ao fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha sido ela, considerada a realidade do caso concreto, fixada de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008)

No caso em exame, o valor da indenização por danos morais fixado em 200 (duzentos) salários mínimos para cada um dos dois autores (esposa e filho) não se afigura exagerado ou desproporcional aos parâmetros desta Corte, tendo em conta que o evento lesivo ocasionou o falecimento da vítima, companheiro e pai dos recorridos.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009).

Em face do exposto, reconsidero a decisão agravada regimentalmente e dou parcial provimento ao recurso especial, determinado como termo final da pensão mensal devida ao filho da vítima a data em que aquele completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. Atingida esta data, o valor a ele devido reverterá para a autora, companheira do falecido, até o termo final estabelecido pelo acórdão recorrido (a data em que o falecido completaria 65 anos). Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0248464-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 998.429 / SP**

Números Origem: 199900081951 819511999 819515 8195199 9541110
95411100

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES CANECO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA SALLES E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTES CANECO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SALLES E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.